

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Eduardo Azeredo)

Concede incentivos fiscais do
Imposto sobre a Renda para o
desenvolvimento científico e tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda para o desenvolvimento científico e tecnológico, por meio de doações:

I – ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – a projetos científicos ou tecnológicos desenvolvidos por fundações, universidades, instituições de ensino ou de pesquisas científicas ou tecnológicas, públicas ou privadas.

§ 1º Os projetos referidos no inciso II devem ser aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata o inciso II deste artigo fica obrigada a prestar informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos junto ao MCTI suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 4º A aprovação dos projetos previstos no inciso II fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores destinados ao FNDCT ou a projetos científicos ou tecnológicos.

§ 1º O valor máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 2º Se, no ano-base, o montante das doações for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecido o limite previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

Art. 4º Nenhuma aplicação de incentivos fiscais previstos nesta lei poderá ser feita por meio de intermediação ou corretagem.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração dos projetos, bem como a sua execução por pessoa jurídica, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta lei, bem como o descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam esta lei e a utilização indevida dos incentivos fiscais nela referidos, sem prejuízo das sanções legais e penais cabíveis, sujeitam:

I – o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie;

II – a fundação, universidade, instituição de ensino ou de pesquisa à restituição do valor atualizado do incentivo fiscal recebido, acrescido de multa de 25% (vinte e cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Art. 6º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, será aplicada multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação federal prevê uma série de incentivos para o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro. É o caso do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (Decreto-lei nº 719, de 1969, e Lei nº 8.172, de 1991) que tem a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico. Merecem destaque, também, a Lei nº 8.248, de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação; a Lei nº 10.973, de 2004 – Lei de Inovação Tecnológica; a Lei nº 11.196, de 2005 – a denominada “Lei do Bem”, que, em seu Capítulo III, concede igualmente incentivos à inovação tecnológica; e a Lei nº 11.484, de 2007 – Lei da Inclusão Digital, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos.

Não obstante, entendemos que a legislação federal contém uma falha ou omissão ao não permitir que pessoas físicas ou jurídicas possam optar pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda para o

desenvolvimento científico e tecnológico, por meio de doações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), ou a projetos científicos ou tecnológicos desenvolvidos por fundações, universidades, instituições de ensino ou de pesquisas científicas ou tecnológicas, públicas ou privadas, a exemplo do que já ocorre com os incentivos à cultura (Lei Rouanet), as doações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e os incentivos ao desporto, entre outros.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei facultando às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda para o desenvolvimento científico e tecnológico, por meio de doações ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, ou a projetos científicos ou tecnológicos desenvolvidos por fundações, universidades, instituições de ensino ou de pesquisas científicas ou tecnológicas, públicas ou privadas.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Eduardo Azeredo